

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.969.613-4

DATA: 12/08/2021

PARECER CEE/CEIF N.º 293/22

APROVADO EM 24/06/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PAULO FREIRE – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: Pedido de regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, para a regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Regularização dos atos escolares. Parecer favorável. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Toledo, de interesse do Colégio Estadual Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, município de Marechal Cândido Rondon, pelo qual solicitou a renovação de atos regulatórios para o Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, para fins de cessação definitiva e simultânea do curso.

A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e possui o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, pela Resolução Secretarial n.º 1381/22, de 29/03/22, pelo período de 25/06/22 a 31/12/2028.

O Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foi autorizado a funcionar e reconhecido por meio da Resolução Secretarial n.º 3971/2006, de 24/08/2006, de 01/01/2006 a 31/12/2007.

O Parecer CEE/PR n.º 90/08, de 05/03/08, prorroga o prazo de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio – EJA Presencial, implantados em 2006. Por meio dessa determinação, o Colégio Estadual Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, obteve a prorrogação da renovação do Ensino Fundamental - Fase I, até o final do ano de 2008.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.969.613-4

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n.º 237/21, de 09/08/21, do NRE de Toledo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado de parecer favorável para o pedido de cessação definitiva e simultânea do curso.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – Seed/DEDUC/DEP/CEJA, pelo Parecer n.º 834/21, de 01/12/21, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso estavam em conformidade com as orientações e com a legislação vigente.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DPGE/DLE/CDE informou que os Relatórios Finais referentes aos períodos de 2009 a 2010, encontram-se arquivados no Sistema de Educação de Jovens e Adultos – SEJA, e o período de 2008 consta na microfilmagem.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed efetuou a análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação de Toledo, e emitiu Parecer Técnico favorável ao pedido.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no período de 2009 a 2010, para a regularização da vida escolar dos alunos.

Pelo Ofício Seed/DPGE/DLE n.º 1039/21, de 03/12/21, a Chefia do Departamento de Normatização Escolar encaminha o protocolado a este Conselho, com o pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da instituição de ensino citada.

Em consulta a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, verificou-se que este Conselho já se manifestou favorável à renovação do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, por meio da Resolução Secretarial n.º 4506/18, de 25/09/18, pelo prazo de 01/01/18 a 31/12/22. Porém, a renovação de ato regulatório para a continuidade da oferta do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, não obteve sua continuidade, pela falta, naquele momento, da inserção de pedido para esse curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.969.613-4

Consta no protocolado, às fls. 02, Mov. 02 a justificativa da direção da instituição de ensino para a falta do pedido de renovação do ato regulatório para o Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial nos seguintes termos:

Eu, Ana Regina Schueigerti, representante legal do mantenedor, justifico a presente solicitação de CESSAÇÃO DEFINITIVA E SIMULTÂNEA do Colégio Estadual Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio oferta do Curso Ensino Fundamental - Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (código 5241), a partir do ano de 2011, na mencionada instituição de Ensino, tendo em vista não ter havido matrículas desde o ano de 2011.

O curso em pauta foi autorizado e Reconhecido pela Resolução n.º 3971/2006 de 24/08/2006 e Parecer n.º 275/2006 de 02/08/2006. Nestes mesmos atos autorizatórios foram autorizados e reconhecidos os cursos Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio.

Entre os anos de 2010 até 2019 os Cursos de Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio obtiveram renovação de reconhecimento, porém, como a Fase I não tinha demanda, não foi solicitado renovação, mas também, por um lapso, não foi solicitado cessação, nem mesmo temporária para este curso. Desta forma, justifica-se a necessidade de solicitação de cessação definitiva e simultânea a partir do ano letivo de 2011.

Toledo, 09 de agosto de 2021.

Às fls. 41, Mov. 21 a Coordenação de Documentação Escolar - Seed/DPGE/DLE/CDE apresentou a seguinte informação:

Em atendimento a solicitação feita pela SEED/DPGE/DLE/CEF, retornamos o protocolado para fins de Cessação do Curso Ensino Fundamental Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (código 5241), do Colégio Estadual Paulo Freire - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Marechal Cândido Rondon, informamos que:

- 1) Os Relatórios Finais referentes aos períodos letivos de 2009 a 2010, encontram-se arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar, no Sistema de Educação de Jovens e Adultos - SEJA. E do período letivo de 2008, na microfilmagem.
- 2) Os Relatórios Finais foram analisados e validados por esta Coordenação.

Ressalta-se que há Relatórios Finais (fls. 36-39, Mov. 19) anexos aos autos da relação de alunos matriculados durante os anos de 2008 a 2010, confirmando a oferta do Ensino Fundamental - Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pela instituição de ensino, entretanto sem ato regulatório vigente.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – Seed/CEJA, em Despacho às fls. 61, Mov. 37, reafirma que:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.969.613-4

Encaminhamos o presente protocolado do Colégio Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, do município de Marechal Cândido Rondon e NRE de Toledo, com o Parecer Pedagógico n.º 834/2021 – SEED/DEDUC/DEP/CEJA, de 01/12/2021, à Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED para fins de renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para fins de Cessação Simultânea e Definitiva a partir do ano de 2011, tendo em vista que os últimos alunos atendidos no referido curso foi no ano letivo de 2010, conforme Relatórios Finais anexo ao presente protocolado.

A matéria está regulamentada no Art. 66, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

No Art. 66. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressarem nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mesmo que expedidos após o vencimento de tais atos.

Em relação à cessação das atividades escolares e a regularização da vida escolar, os parágrafos 4º e 5º, do artigo 80, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, determinam que:

§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento da instituição de ensino, considerando, ainda, a modalidade adotada pela instituição de ensino.

§ 5º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução de cessação, garantindo direitos de alunos, com particular atenção para a expedição de documentação escolar.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Toledo, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Cabe destacar que, os Relatórios Finais referentes ao período de 2008 estão arquivados na microfilmagem, portanto os atos praticados sem atos regulatórios para a oferta do Ensino Fundamental Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, ocorreram no período de 2009 a 2010.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.969.613-4

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à regularização dos atos escolares praticados no Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo período de 2009 a 2010, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 36-39, Mov. 19, do Colégio Estadual Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, município de Marechal Cândido Rondon.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

#### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 24 de junho de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF